MUNICÍPIO DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 4.498, DE 17/09/2021

Autoriza a cessão de uso de imóvel público com encargo à Irmandade do Hospital Nossa Senhora das Dores para implantação de casa de apoio aos pacientes e acompanhantes do serviço de radioterapia.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica o Executivo autorizado a ceder à Irmandade do Hospital Nossa Senhora das Dores, com encargo e por prazo indeterminado, o imóvel situado no bairro Cidade da Serra, com área total de 3.983,79 m², registrado na matrícula nº 34.394 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Nova.~~

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a ceder à Irmandade do Hospital Nossa Senhora das Dores, com encargo, pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogável na forma da Lei, o imóvel situado no bairro Cidade da Serra, com área total de 4.387,61 m², registrado na matrícula nº 34.394 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Nova. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.541, de 23.02.2022)

Art. 2º Compete ao cessionário a construção de uma casa de apoio denominada "Ludumila Barbosa - Vó Mila", destinada a atender os pacientes que estejam em tratamento oncológico de radioterapia na Irmandade do Hospital Nossa Senhora das Dores, bem como os seus respectivos familiares.

§ 1º A construção deverá:

I - atender as exigências legais, tal como a aprovação de projeto e expedição de alvará pela Prefeitura, podendo o cessionário atribuir o planejamento e a execução das obras a terceiro sob sua responsabilidade;

II - ser concluída no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da data da assinatura do termo de cessão do imóvel;

III - possuir estrutura favorável para a realização do tratamento, bem como acomodações adequadas que permitam o descanso e a alimentação dos assistidos.

§ 2º Para fins do disposto na parte final do inciso I, do § 1º, deste artigo, a apresentação do projeto, o termo de aprovação e os alvarás deverão ser expedidos em nome do cessionário, ainda que os projetos sejam elaborados por terceiros, valendo o termo de cessão do imóvel como comprovação de pleno

exercício do direito de posse, sem prejuízo da propriedade e domínio do Município.

Art. 3º A casa de apoio deverá ser disponibilizada aos pacientes e familiares que dela necessitarem, observadas as normas de funcionamento a serem expedidas pelo Poder Executivo Municipal, que estabelecerá critérios que conjugarão o seu pleno acesso à sua capacidade de atendimento.

Art. 4º Sem prejuízo de outros motivos de relevante interesse público devidamente justificados, são hipóteses de revogação da cessão e reversão do imóvel:

I - deixar o cessionário de concluir a construção da casa de apoio no prazo estabelecido nesta Lei;

II – a utilização do imóvel pelo cessionário para fins diversos do previsto nesta Lei, salvo expressa e prévia autorização do Poder Executivo e por período de até 6 (seis) meses, respeitado o uso para fins de interesse de saúde pública ou social;

III – deixar o cessionário de garantir o pleno funcionamento da casa de apoio, não garantindo as condições adequadas para atender os pacientes e seus familiares, na forma prevista no art. 2º, § 1º, III; e art. 3º, desta Lei;

IV – a suspensão ou interrupção, a qualquer título, do serviço de radioterapia, por tempo indeterminado, salvo na ocorrência de justificativas acolhidas pelo Município;

V – o descumprimento da regulamentação prevista pelo Executivo, no termos do art. 3º desta Lei.

§ 1º As benfeitorias realizadas, em qualquer hipótese, direta ou indiretamente, se incorporam ao bem, não cabendo ao cessionário ou a terceiros o direito a quaisquer indenizações ou compensações.

§ 2º A alteração da destinação do imóvel por prazo superior a 6 (seis) meses depende de prévia autorização legislativa, sem prejuízo do disposto no inciso II, do *caput* deste artigo.

§ 3º A reversão do imóvel prevista no *caput* dar-se-á por meio da abertura de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa pelo cessionário, garantida a participação de terceiro diretamente interessado mediante requerimento.

Art. 5º O imóvel cedido e as benfeitorias não estão sujeitos a pagamento de impostos municipais decorrentes da propriedade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, 17 de setembro de 2021.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

- Autor (es): Executivo / PLS nº 3.851, de 02.08.2021.
- Publicada em: 20.09.2021.
- Alterada pela Lei Municipal nº 4.541, de 23.02.2022